

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.04.2004
EMENTÁRIO Nº 2146-2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.197-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 3310/99. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. EC 41/2003. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO SISTEMA PÚBLICO DE PREVIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos e dos pensionistas do Estado do Rio de Janeiro. Norma editada em data posterior ao advento da EC 20/98. Inconstitucionalidade da lei estadual em face da norma constitucional vigente à época da propositura da ação.

2. Superveniência da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o sistema previdenciário. Prejudicialidade da ação direta quando se verifica inovação substancial no parâmetro constitucional de aferição da regra legal impugnada. Precedentes.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar prejudicada a ação direta.

Brasília, 10 de março de 2004.


 MAURÍCIO CORRÊA

PRESIDENTE E RELATOR





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.197-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Procurador Geral da República, com fundamento no artigo 103, VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade das expressões "e inativos" e "e/ou proventos" contidas no artigo 10, e do artigo 11 e seu parágrafo único, todos da Lei 3310, de 30 de novembro de 1999 do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 10 - Para o custeio do sistema todos os seus integrantes, membros e servidores ativos e inativos, contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o total dos seus subsídios, vencimentos integrais e/ou proventos, incluindo-se, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente.

Art. 11 - Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos membros do Tribunal de Contas ficarão sujeitos ao desconto mensal da contribuição mencionada no art. 10 desta Lei incidente sobre o valor de sua quota.

Parágrafo único - Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos servidores do Tribunal de Contas ficarão sujeitos ao desconto mensal da contribuição prevista na legislação em vigor para os beneficiários dos servidores do Poder Executivo". (fls. 05/06).

2. Aduz o requerente que a partir da Emenda Constitucional 20/98 não mais se admite a instituição de cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos, aposentadorias e pensões, razão pela



ADI 2.197 / RJ

qual os dispositivos impugnados contrariam o disposto nos artigos 40, § 12 e 195, inciso II, da Constituição Federal.

3. Assevera que a Carta da República, em relação ao sistema previdenciário do setor público, impõe a "aplicação subsidiária das normas constitucionais do regime geral de previdência social, que, por sua vez, de modo inequívoco, proíbe a cobrança de contribuição social sobre proventos e pensões". Menciona precedentes desta Corte nesse mesmo sentido e requer, ao final, a suspensão cautelar das disposições e a decretação de sua inconstitucionalidade.

4. O Tribunal deferiu a liminar em decisão que a seguir transcrevo¹.

5. O Presidente da Assembléia Legislativa encaminha cópia do processo legislativo que resultou na edição da norma em questão, manifestando-se pela procedência do pedido (fl. 79).

6. O Governador do Estado prestou informações nas quais sustenta a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. Aduz que o sistema de previdência pública estadual prevê, desde 1975, a participação dos servidores inativos e dos pensionistas no custeio da seguridade social, sendo que a lei editada em 1999 não alterou tal sistemática.

¹ "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 3.310/99 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Ao julgar a ADIMC nº 2.010/DF, este Tribunal suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei Federal nº 9.783/99, que instituiu contribuição previdenciária de servidores públicos federais aposentados e pensionistas.

2. No âmbito estadual, essa tese foi reafirmada no julgamento das ADIMC's nºs 2.087/AM, 2.138/RJ e 2.176/RJ.

3. Suspensão ex tunc da eficácia do artigo 11 e seu parágrafo único e das expressões "e inativos" e "e/ou proventos" contidas no artigo 10, ambos da Lei nº 3.310, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro. Medida cautelar deferida." (ADIMC 2197, Mauricio Corrêa, DJ de 09.06.00).

ADI 2.197 / RJ

7. Esclarece que a contribuição dos inativos destina-se tão-somente ao custeio das pensões e da assistência à saúde e não dos proventos decorrentes de aposentadoria, esses de responsabilidade integral do Estado. Dessa forma, não houve qualquer criação ou aumento de alíquota ou contribuição, mas simples manutenção das já existentes, razão pela qual entende serem inaplicáveis à hipótese os precedentes jurisprudenciais desta Corte, que analisaram situações fáticas diversas.

8. O Advogado-Geral da União José Bonifácio Borges de Andrada manifesta-se pela improcedência da ação. Menciona decisões desta Corte anteriores à EC 20/98 que consideravam legítima a contribuição social incidentes sobre proventos e pensões. Afirma que por serem assimétricos os regimes de previdência pública e privada, não pode ser ampla e automática a conjugação dos artigos 40, § 12 e 195, inciso II, da Carta da República. Assim o termo genérico "servidor" abrange tanto os ativos quanto os inativos, o que não impede que os últimos também contribuam para o sistema previdenciário (fls. 185/199).

9. O Procurador-Geral da República Professor Geraldo Brindeiro ratifica os termos da inicial, opinando pela procedência do pedido (fls. 201/205).

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para distribuição aos senhores Ministros.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): A norma em exame dispõe sobre o regime previdenciário dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que prevê seu custeio através de contribuições sociais devidas não apenas pelos servidores em atividade, mas também pelos aposentados e pensionistas, neste ponto centrando o objeto da impugnação. Esta Corte tem apreciado pedidos semelhantes, todos com base no precedente da ADIMC 2010, CELSO DE MELLO, DJ de 12.04.02, pela suspensão da vigência das normas legais e constitucionais de Estados-membros que impõem tal obrigação aos servidores inativos e aos detentores de pensão estatutária.

2. Referidas ações tinham como objeto leis estaduais editadas na vigência da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu dispositivos que alteraram o disciplinamento do sistema da Previdência Social. Com fundamento em alguns deles, prevaleceu, também para os servidores inativos e pensionistas dos Estados a tese da inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição. Vejam, a título de exemplo, as decisões constantes dos julgamentos das ADIMCs 2158-PR, Pertence, DJ de 01.09.2000; 2138-RJ, Sydney Sanches, DJ de 16.02.2001; 2049-RJ, Néri da Silveira, DJ de 31.08.2001; 2176-RJ, Pertence, DJ de 09.06.2000, *inter plures*. As quatro últimas são originárias do mesmo Estado requerido que, além da ora discutida, editou diversas outras leis para regulamentar o mesmo tema, diferenciando-se apenas da categoria atingida.



3. Nessa linha de entendimento deixei assentado, por ocasião do julgamento cautelar da presente ação, que "a **plausibilidade jurídica** do pedido exsurge do disposto no artigo 195, II, c/c o artigo 40, § 12, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, em que ficou vedada a instituição de cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos, aposentadorias e pensões", razão suficiente, segundo penso, para decretar a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos atacados, confirmando-se o provimento liminar.

4. Com efeito, a questão da possibilidade de fazer-se incidir sobre os proventos da aposentadoria e pensões a alíquota da contribuição previdenciária foi exaustivamente debatida por esta Corte no julgamento da ADIMC 2010, orientando-se o Tribunal pela inviabilidade constitucional da cobrança, ficando claro que tal exegese decorre das substanciais alterações no sistema de previdência social trazidas pela Emenda Constitucional 20/98. A posição firmada pela Corte, dessa forma, em nada diverge de seu entendimento anterior que admitia, em relação aos servidores públicos, a possibilidade da exação sobre proventos da inatividade em face da alusão genérica contida na redação do § 6º do artigo 40 da Carta da República², acrescentado pela EC 03/93.

5. Ocorre que a partir da Emenda 20/98 essa disposição desapareceu, sendo que o artigo 40 não mais disciplinou em seu texto as fontes de custeio das aposentadorias e pensões. Na verdade, o § 12 do mencionado artigo 40 acabou por remeter a questão para a aplicação subsidiária do Regime Geral de Previdência³, que

²§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93)

³§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará,



ADI 2.197 / RJ

expressamente veda a incidência da contribuição sobre aposentadorias e pensões (CF, artigo 195, II)⁴. A interpretação sistemática dessas normas constitucionais evidencia que, a partir da EC 20/98, não mais é possível exigir-se tal tributo dos servidores públicos aposentados ou dos seus pensionistas.

6. Nessa ordem, é irrelevante o fato de que no âmbito estadual a cobrança questionada seja antiga e integre o sistema público de previdência há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Tal situação era, como visto, legítima até a alteração constitucional procedida pela EC 20/98. Porém, a partir de então, não se admite a prevalência de lei ou sistema jurídico contrário à Constituição Federal, sendo que a autonomia dos Estados-membros encontra limitação na observância cogente da Carta Federal.

7. Por outro lado, revela-se também insuficiente para legitimar a cobrança a afirmação do Governador de que os percentuais devidos pelos aposentados não se destinam ao custeio das aposentadorias, mas das pensões por morte e outros auxílios e a assistência à saúde. Ocorre que, além do artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, referir-se ao regime de previdência dos servidores públicos, o inciso II do artigo 195 é claro ao obstar a incidência da contribuição social sobre os proventos dos inativos e pensionistas, vedação essa que abrange o custeio de toda a seguridade social.

no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

⁴ Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

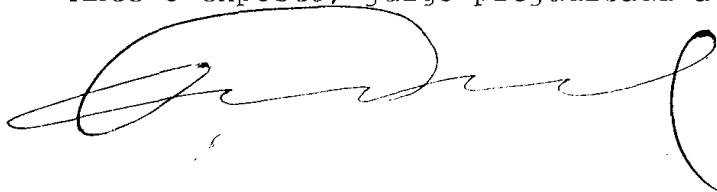
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, *não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*



ADI 2.197 / RJ

Este voto já se encontrava redigido, e o feito em pauta para julgamento desde 16 de dezembro de 2002⁵, quando sobreveio a Emenda Constitucional 41/2003⁶, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, alterando substancialmente o preceito em que se fundou o pedido, o que nos termos de nossa reiterada jurisprudência⁷ acarreta a prejudicialidade da ação.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ação.



⁵ Ante essas circunstâncias, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 e seu parágrafo único, e das expressões “e inativos” e “e/ou proventos”, contidas no artigo 10, ambos da Lei 3310, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro.

⁶ “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

⁷ Se a norma constitucional violada for alterada após o ajuizamento da ação, fica esta prejudicada: ADIs 1674-GO, Sydney Sanches, DJ de 28.8.92; 718-MA, Pertence, DJ de 18.12.98; 129-SP, rel/acórdão Celso de Mello, DJ de 28.8.92; 2.058, Sydney Sanches, j. de 2.8.00; 2.131-BA, Nelson Jobim, DJ de 1.9.00; 2.109-BA, Nelson Jobim, DJ de 1.9.00; 424-PR, Marco Aurélio, DJ de 15.9.00; 512-PB, Marco Aurélio, DJ de 18.6.01; 1.907-DF, Octavio Gallotti, DJ de 26.3.99; 575-PI, Pertence, DJ de 25.6.99; 2.204-MT, Sydney Sanches, DJ de 2.2.01; 44-DF, Aldir Passarinho, DJ de 25.5.90; 871-DF, Francisco Rezek, DJ de 27.8.93; ADI 1691-DF, Moreira Alves, j. de 5.2.03, Informativo 296, dentre tantos outros precedentes.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.197-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou prejudicada a ação direta. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

pl 
Luiz Tomimatsu
Coordenador